

PROCESSO - A.I. N° 02302344/93  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - COMERCIAL DE PLÁSTICOS PAULISTA LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0394/01  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 10.04.02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0146-11/02**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. ARBITRAMENTO. INOBSEVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL VINCULADO. Não ficou comprovada nos autos a imprescindibilidade para aplicação do método de arbitramento. Poderiam ter sido utilizados outros procedimentos fiscais. Decisão mantida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A teor do art.169, inciso I, alínea “a, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, vem o presente processo a esta Câmara para reexame da Decisão exarada pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0394/01, que julgou NULO o Auto de Infração epigrafado.

O Auto de Infração foi lavrado exigindo imposto do recorrido, apurado através de arbitramento da base de cálculo, em virtude da constatação de distorções na Conta “Mercadorias”, no exercício de 1992.

A Decisão Recorrida – fls. 81 a 82 – foi no sentido de julgar nulo o Auto de Infração, utilizando-se da seguinte fundamentação, que ora transcrevemos:

*“Incialmente devemos registrar que o entendimento do Egrégio Conselho de Fazenda Estadual, é de que o arbitramento da base de cálculo é Recurso extremo a ser utilizado pelo fisco, quando da impossibilidade de apuração por outros meios da base de cálculo do imposto sonegado.*

*No presente caso, concordo com o Parecer da ASTEC, que constatou que o procedimento adotado pelo auutante não está de acordo com o que preceitua as normas contidas no RICMS, haja visto que o referido regulamento não institui atualização monetária para se determinar o lucro na conta mercadoria. Ainda que se constatasse prejuízo na conta de mercadoria identificar-se-ia tão somente um indício de irregularidade, (em decorrência de contrariar o princípio de normalidade), a qual poderia ser identificado através do desenvolvimento dos roteiros normais de fiscalização tais como: auditoria de estoque, auditoria do passivo, auditoria das disponibilidades, etc.*

*Portanto, está evidente que no presente processo, não ficou demonstrado a impossibilidade de desenvolvimento de qualquer roteiro normal de fiscalização, pelo que, voto pela NULIDADE do Auto de Infração”.*

**VOTO**

Da análise dos autos, entendemos que não merece reparos a Decisão Recorrida, visto que restou comprovado nos autos, conforme Parecer exarado pela ASTEC, inserto à fl. 79, que o arbitramento aplicado não pode subsistir, visto que o autuante não trouxe aos autos elementos para demonstrar a impossibilidade de proceder outros métodos de fiscalização. Ressalte-se que a diligência realizada também apurou que inexiste distorção na conta mercadorias, mote para o arbitramento aplicado. Por outro lado, ressalte-se, ainda, que se este fato ficasse comprovado, ainda assim seria tão-somente um indício de irregularidade, apurável através de outros roteiros normais de fiscalização, sem necessidade do método extremo do arbitramento.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício, mantendo-se e homologando-se a Decisão Recorrida.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado para manter a Decisão Recorrida e julgar NULO o Auto de Infração nº 02302344/93, lavrado contra **COMERCIAL DE PLÁSTICOS PAULISTA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ